DIVIDAS FISCAIS INFERIORES A CEM CRUZEIROS — PRESCRIÇÃO

— O Código Civil não regula a prescrição das dívidas fiscais, ainda que de valor inferior a Cr$ 100,00.
— Inteligência do art. 178, § 7.º, *n.º II, do Código Civil.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I.A.P. dos Comerciários *versus* Aprígio Alves da Cunha
Recurso extraordinário n.º 9.539 — Relator: Sr. Ministro

FILADELFO AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso extraordinário n.º 9.539, de Minas Gerais, em que é recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, e recorrido Aprígio Alves da Cunha, acordam unânimemente provê-lo os juízes da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com as notas taquigráficas já existentes no processo para que o juiz local se pronuncie sôbre a parcela da cobrança por outras circunstâncias apontadas.

Custas pelo recorrido.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1945 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo,* Presidente. — *Filadelfo Azevedo,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários cobrou em Belo Horizonte executivamente de Aprígio Alves da Cunha Cr$ 1.216,00, soma de contribuições e acessórios.

A parte, citada por precatória na comarca de Patrocínio, ofereceu bens à penhora e embargos, no sentido da ilegitimidade de cobrança, por já ser contribuinte do Instituto de Transportes e estarem prescritas as parcelas de 1942 a 1944, por inferior a Cr$ 100,00.

O juiz acolheu a prescrição, quanto ao período de dezembro de 1940 a 1942, *ex-vi* do art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil e deu pela procedência da ação na parte restante: o Tribunal confirmou a sentença, com que o executado se conformou, mas o Instituto interpôs recurso extraordinário, alegando divergência jurisprudencial e ofensa direta ao art. 43 do Decreto-lei n.º 2.122 de 9 de abril de 1940, que mandou aplicar, em seu benefício, os prazos de prescrição, de que goza a União.

No arrazoado subseqüente, pormenoriza os dados jurisprudenciais existentes a propósito para demonstrar que a decisão recorrida se afastou da craveira seguida nesta casa.

A parte não ofereceu razões no prazo que lhe foi assinado e os autos subiram com oportunidade.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — É irrecusável a divergência, refletida nos anais desta Côrte, a propósito de prescrição de dívidas fiscais, do valor inferior a Cr$ 100,00.

Por outro lado, não se impugnou a equiparação alcançada especìficamente pelo recorrente, em abril de 1940, além da genérica, concedida às autarquias para efeitos, porém, de prescrição passiva, pelo Decreto n.º 4.597, de 1942.

Dispenso-me de reproduzir votos anteriores onde longamente apreciei a controvérsia no sentido histórico e no técnico (v.g. *Revista de Direito*, vols. 143, pág. 93 e 145, pág. 515 e *Revista Forense*, vol. 96, pág. 21, *Diário de Justiça*, 1944, Sup.., pág. 693); apenas devo aditar manifestações recentes de ambas as turmas desta Côrte (*Diário da Justiça*, Sup. 1944, págs. 3.487 e 5.678); não obstante reserva do Ministro Orozimbo Nonato (Diário cit., pág. 2.740). Não importa, assim, que a maioria de arestos de tribunais locais se orientem ainda em sentido oposto, v.g., São Paulo (*Revista dos Tribunais*, vol. 151, pág. 585), Minas Gerais (*Revista Forense*, vol. 98, pág. 399), Paraná (*Paraná Judiciário*, vol. 39, págs. 43), Rio Grande do Norte (*Publicação Oficial de Acórdãos*, 1940, pág. 147) e Rio Grande do Sul (*Justiça*, vol. 25, pág. 431 e 736).

Ainda no recente fascículo da promissora *Revista de Direito Administrativo* (vol. 1, pág. 147), GONÇALVES DE OLIVEIRA comenta decisão desta turma, dando-lhe apoio valioso.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, afastando a prescrição, restituir os autos ao Dr. Juiz *a quo* a fim de que se pronuncie sôbre a parcela, que excluiu da cobrança.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos têrmos dos nossos julgados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.